



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0105548-17.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Bradesco S/A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

APELADO: Ronniery Alex de Madeiros Viegas (Adv. Marcus Túlio Macedo de Lima Campos – OAB/PB 12.246)

APELAÇÃO. AÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATADOS REDUÇÃO. INSURGÊNCIA QUE NÃO ATACA FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 932, III, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se credencia ao conhecimento da Corte o recurso que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o polo recorrente dirige seu inconformismo de forma genérica quanto a validade do contrato celebrado entre as partes, juros pactuado, capitalização e demais cobranças, sem se insurgir, especificamente, a taxa de juros determinada na r. sentença combatida e sua invalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Bradesco S/A contra sentença do MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por Ronniery Alex de Medeiros Viegas em face do banco apelante.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado a quo julgou parcialmente procedente, declarando a abusividade de juros contratados em valores superiores à taxa média de mercado prevista para o período de contratação, devendo a cobrança dos juros que ultrapassarem o percentual de 25,41% ao ano serem devolvidos de forma simples. Determinou, ainda, a sucumbência recíproca.

Irresignado com o provimento jurisdicional em apreço, o Banco apelante ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* e arguindo, em suma: legalidade do contrato celebrado entre as partes, dos juros contratados, anatocismo, legalidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, possibilidade de cumulação dos juros, e a necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 189v)

Ante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB combinado com o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando os autos à luz, especificamente, da peça insurgencial, tem-se que o apelo não merece ser conhecido no âmbito desta instância jurisdicional, porquanto inadmissível, por ofensa ao preceito da dialeticidade.

A esse respeito, frise-se que a arguição recursal não impugnou os fundamentos da decisão primeva, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada, especificamente quanto à taxa de juros estipulada pelo Juízo *a quo*.

A parte promovente, apelante, a seu turno, constrói tese insurgencial genérica e sem correspondência com o teor decisório, resumindo a repetir as arguições realizadas na peça contestatória.

Em apelação, em nenhum momento o recorrente fez menção sobre os encargos revisados, discorrendo sobre cada ponto abordado na sentença recorrida, trazendo fundamentação genérica sobre o conhecimento da parte autora dos termos contratados, quando da assinatura dos pactos em discussão.

Ora, o recurso da parte recorrente deveria se atentar justamente quanto à legalidade de cada ponto revisado, e não discorrer sobre a ausência de abusividade na contratação.

O artigo 1010, II, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que a apelação conterà os fundamentos de fato e de direito, requisito formal que não se observa no recurso de apelação, diante do pedido genérico de reforma da decisão.

No caso, não houve impugnação da matéria, deixando a parte apelante de atacar a decisão proferida na origem que julgou parcialmente procedente o

feito, revisando diversos dos contratos firmados e afastando encargos contratuais.

Nelson Nery Junior assim pontua (CPC Comentado, 2003, RT, 7ª ed., p.883):

“Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)” (grifei)

E, cito jurisprudência a respeito.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. I. Consoante a inteligência do art. 1.010, II do CPC, e do entendimento jurisprudencial, não se conhece de apelo cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da sentença. II. Na hipótese, cuida-se de recurso de apelação genérico, que deixa impugnar de forma específica os fundamentos do julgado vergastado e, por vezes, discorre sobre matéria dissociada da lide, impondo-se seu não conhecimento. III. Tendo em vista que o recurso principal não foi conhecido, impõe-se, também, o não conhecimento do recurso adesivo, com fulcro no disposto no art. 997, § 2º, III do NCPC. IV. Honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora majorados com base no art. 85, § 11, do NCPC. Não conheceram do apelo e do recurso adesivo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70075598730, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 08/11/2017)

Nesse viés, não há dúvida de que as razões do apelo, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas a atacarem a *ratio decidendi* consignada pelo magistrado. Nesse passo, frise-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*.

Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pela insurgente. Com relação ao tema, transcrevo precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

Portanto, vê-se que o polo apelante não atendeu aos requisitos do artigo 1.010, inciso III, do CPC, eis que, ao voltar-se contra a sentença guerreada, deixara de apresentar tese de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, não apontando especificamente o desacerto da decisão hostilizada.

Por fim, prescreve o artigo 932, inciso III, do CPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, **nego conhecimento ao apelo**, em razão do que mantenho incólumes todos os termos da sentença apelada.

Intimem-se.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

